



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Responsável: José Alberto Ferreira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes
Interessados: Graciele do Carmo Silveira Monteiro e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC 00587/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF n.º 055.525.004-07*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 59,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE MOGEIRO/PB, ano de 2017, fls. 940/1.133, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 5.265.155,06; b) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 4.379.527,09; c) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar; d) aplicação de apenas 21,66% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e) emprego de unicamente 13,05% da RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) carência de empenho de despesas com pessoal; i) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na soma de R\$ 1.733.567,91; j) pagamento de juros e/ou multas em razão do atraso nas quitações de contribuições securitárias no montante de R\$ 208.123,38; e k) faltas de regularidades nas formalizações de certames licitatórios. Além disso, destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Comuna para apuração das acumulações indevidas de cargos públicos.

Ato contínuo, após intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.134, o Sr. José Alberto Ferreira apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.330/1.355, onde alegou, em síntese, que: a) os profissionais da educação receberam seus salários de acordo com a carga horária trabalhada; b) após ajustes nas despesas, os percentuais de aplicações em MDE e em ASPS corresponderam a 30,74% e 18,67% da base de cálculo, nesta ordem; c) algumas medidas foram adotadas ao longo do ano para tentar reduzir os gastos com pessoal; d) as contratações temporárias tiveram como base lei específica e visaram não prejudicar o andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas de saúde, educação e assistência social; e) as despesas lançadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA não integram os dispêndios com pessoal, pois as pessoas contratadas exerceram atividades sem vínculo empregatício com a municipalidade; f) os valores pagos aos prestadores de serviços, como também o décimo terceiro salário e o adicional de férias dos servidores comissionados e contratados, não devem fazer parte do cálculo das obrigações previdenciárias patronais; e g) a Urbe adotou todas as medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

regularizações das pendências financeiras, evitando futuras cobranças e as imposições de penalidades.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, de denúncia anexada ao presente feito e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 1.523/1.718, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 279/2016, estimando a receita em R\$ 30.962.815,13, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.908.825,61; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 27.049.325,61; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 32.314.480,67; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.144.904,02; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 3.326.762,47; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.429.423,40 e o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 7.353.310,78; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.760.363,75; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 26.328.810,61.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 745.436,67, correspondendo a 2,31% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, e ao vice, Sr. José Silveira Capella, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 273/2016, quais sejam, R\$ 17.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.177.812,90, representando 70,41% da parcela recebida no exercício (R\$ 7.353.310,78); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.197.373,73 ou 21,66% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 14.760.363,75); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.756.477,14 ou 19,89% da RIT ajustada (R\$ 13.858.454,74); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 17.095.486,66 ou 64,93% da RCL (R\$ 26.328.810,61); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 16.153.111,30 ou 61,35% da RCL (R\$ 26.328.810,61).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes à insuficiente aplicação de recursos em ASPS e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

ocorrência de inconformidade em certames licitatórios. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, ausências de licitações para despesas na soma de R\$ 329.399,41, envio da prestação de contas em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, carência de individualização e especificação da dívida fundada e falta de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 50.000,00. Por fim, repisaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Comuna para apuração das acumulações indevidas de cargos públicos, como também destacaram o dever de observância do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, e efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade do referido Município, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, da Secretária de Saúde da Urbe de Mogeiro/PB no ano de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, da Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Elizarma Cristina Xavier, e do Tesoureiro Geral da Comuna, Sr. José João Gonçalves, apenas o profissional contábil e o Prefeito apresentaram contestações, fls. 1.753/1.759 e 1.762/1.789, nesta ordem.

O Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha veio aos autos para informar, em suma, que encartou o Demonstrativo da Dívida Fundada, enquanto o Sr. José Alberto Ferreira, após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 1.736 e 1.740/1.742, repisando diversas alegações apresentadas em sua peça defensiva, fls. 1.330/1.355, juntou documentos e assinalou, resumidamente, que, dos dispêndios listados como não licitados, alguns são dispensáveis e outros dizem respeito à contratação de serviços avulsos realizados por pessoas físicas, bem como que o inquérito aberto na Polícia Federal para apuração da fraude suportada pelo Município, R\$ 50.000,00, foi registrado sob o número 08375009199201741.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.810/1.833 e 1.836/1.838, onde retificaram o percentual de emprego de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de 21,66% para 22,79%, bem como diminuíram o montante de dispêndios não licitados de R\$ 329.399,41 para R\$ 249.399,41. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no artefato técnico de fls. 1.523/1.718.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.841/1.860, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Alcaide do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017; b) irregularidade das contas de gestão do Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira; c) declaração de não atendimento aos preceitos da LRF; d) imputação de débito da importância de R\$ 208.123,28 ao Chefe do Executivo, em razão da realização de despesas com multas e juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, como também da quantia R\$ 50.000,00 à Secretária Municipal de Saúde, em face da transferência de recursos em desacordo com os trâmites legais que implicou em prejuízo aos cofres públicos; e) aplicação de multa ao Sr. José Alberto Ferreira, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Orgânica desta Corte, por transgressões a regras constitucionais e legais; f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes; e g) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 27 de novembro de 2019, fls. 1.861/1.862, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 1.863, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 943/944 e 1.526/1.527, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e nos ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 2.129.836,68, adiante comentado, a ocorrência de um déficit orçamentário da Comuna na ordem de R\$ 5.265.155,06 e exclusivamente do Poder Executivo no somatório de R\$ 5.267.390,62. Além disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce no BALANÇO PATRIMONIAL, os peritos do Tribunal demonstraram, igualmente após adequações atinentes a despesas não lançadas, a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 4.379.527,09, fls. 944/946 e 1.528/1.529.

Deste modo, é preciso salientar que as elevadas situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2017, fls. 951/953, 1.535/1.537 e 1.816/1.817. Efetivamente, em que pese o Prefeito destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, os inspetores desta Corte apontaram a carência de demonstração desta situação, bem como frisaram que os contratados receberam apenas o salário mínimo nacionalmente unificado e que diversos professores efetivos receberam seus vencimentos abaixo do limite, Documento TC n.º 09782/18. Assim, além da censura, cabem recomendações ao Sr. José Alberto Ferreira, no sentido de adequar, urgentemente, o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 953/954, destacaram inicialmente que a aplicação de recursos em MDE, com os necessários ajustes, atingiu a soma de R\$ 3.197.373,73, representando 21,66% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 14.760.363,75. E, após o exame das alegações do Alcaide, os analistas deste Tribunal, ao efetuarem levantamento dos créditos realizados na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, provenientes de outras contas da Comuna, constataram que a quantia de R\$ 167.011,66, oriunda do Fundo de Participação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Municípios – FPM, também deveria compor os gastos em MDE, razão pela qual modificaram o total empregado para R\$ 3.364.385,39 (R\$ 3.197.373,73 + R\$ 167.011,66) ou 22,79% da RIT, fls. 1.817/1.823.

Todavia, não obstante o posicionamento final dos peritos deste Pretório de Contas, verifica-se que os gastos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período foram de R\$ 136.554,34 e inteiramente contabilizados no elemento de despesa 47 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS. Logo, com o acréscimo do valor proporcional pago, R\$ 69.961,35, o emprego de valores em MDE passa a ser de R\$ 3.434.346,74 (R\$ 3.364.385,39 + R\$ 69.961,35), equivalente a 23,27% da RIT (R\$ 14.760.363,75), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas palavras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

No que concerne à área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores da Urbe de Mogeiro/PB, com os ajustes realizados pela unidade técnica desta Corte, atingiram o patamar de R\$ 17.095.486,66, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 956/957. Portanto, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 64,93% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 26.328.810,61, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Mogeiro/PB, que ascenderam à soma de R\$ 17.095.486,66, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo, também com as necessárias adequações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

representaram 61,35% da RCL (R\$ 26.328.810,61), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), nestes termos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, nada obstante, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2017 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Mogeiro/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram, além da redução do número de efetivos de 405 em janeiro para 389 em dezembro de 2017, fl. 1.548, a incorreta escrituração de dispêndios com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na elevada soma de R\$ 2.925.147,81, Documentos TC n.ºs 72375/17, 71799/17, 07595/18 e 07598/18, bem como o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, em agosto de 2017, alcançou 114 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a quantia de R\$ 1.573.145,36.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os prestadores de serviços e contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICO, ENFERMEIRO, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, BIOQUÍMICO, VIGILANTE, FISIOTERAPEUTA, GARI e PORTEIRO. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais atinentes a um terço de férias, todos devidos a servidores comissionados e contratados temporariamente, na soma estimada de R\$ 396.268,77, fls. 961/962. Neste caso, quanto à falta de escrituração, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF.

E, especificamente em relação ao não pagamento desses direitos, em suas defesas, fls. 1.352/1.354 e 1.777/1.778, o Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José Alberto Ferreira, em que pese questionar esta situação, não apresentou documentos ou cálculos que contestassem as informações da unidade técnica de instrução desta Corte. Desta forma, fica evidente que o posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

dos inspetores desta Corte está em harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Quanto aos encargos patronais devidos pela Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do TCE/PB, fls. 963/965, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.153.111,30. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 3.502.414,51, que corresponde a 21,6826% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna (0,8413), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes apenas ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 1.768.846,60, os analistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e quitação da importância de R\$ 1.733.567,91 (R\$ 3.502.414,51 – R\$ 1.768.846,60). Porém, após a dedução dos encargos recolhidos no exercício subsequente, concernentes à competência de 2017, R\$ 319.338,12 (Notas de Empenhos n.ºs 199, 244, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 437, 2641, 7765, 7970 e 7990), a estimativa do montante não pago, na verdade, alcançou R\$ 1.414.229,79 (R\$ 3.502.414,51 – R\$ 1.768.846,60 – R\$ 319.338,12). De toda forma, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Sem tardança, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004. Ademais, ocasiona prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, ainda na temática de recolhimentos securitários, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Mogeiro/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 208.123,28 no ano de 2017, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 07813/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Entretanto, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira, porquanto não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da sua conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

No tema licitação, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram inicialmente um total não licitado de R\$ 329.399,41. E, após análise da contestação apresentada pelo Alcaide, Sr. José Alberto Ferreira, mantiveram a soma de R\$ 249.399,41, porquanto excluíram a quantia de R\$ 80.000,00, respeitante a diversos dispêndios com aquisições e locações de imóveis. Todavia, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que, para essas compras e alugueis de imóveis, em que pese poderem ser enquadrados nas hipóteses de dispensas de licitações, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não estão demonstradas as devidas formalizações dos respectivos procedimentos administrativos, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De toda forma, acerca da importância não licitada remanescente, R\$ 249.399,41, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

No que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2017, os analistas desta Corte assinalaram que as peças componentes da presente prestação de contas estavam em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, visto que o encarte do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA junto com a defesa apresentada pelo responsável técnico pela contabilidade, fls. 1.758/1.759, prejudicou o exame individualizado dos débitos da Urbe de Mogeiro/PB, em flagrante desrespeito ao estabelecido no seu art. 12, inciso II, alínea “e”, *verbo ad verbum*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

II – os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

a) (...)

e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

Por fim, temos a transferência indevida de valores do Fundo Municipal de Saúde – FMS para terceira pessoa, fato este comunicado a esta Corte pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, fls. 1.455/1.511. Em sua peça, o Alcaide informou que o número de seu telefone móvel foi violado, de forma que outro indivíduo, por meio de aplicativo de mensagens, denominado *WhatsApp*, assumiu a sua titularidade e conseguiu que a Secretária Municipal de Saúde da Urbe, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, conforme cópias das conversas anexadas, fls. 1.473/1.487, autorizasse a Tesoureira do FMS, Sra. Elizarma Cristina Xavier, a efetuar uma transferência de R\$ 50.000,00 em favor de pessoa física que não mantinha qualquer relação com a municipalidade.

O Prefeito, ao tomar conhecimento desta situação, consoante atesta o Documento TC n.º 77903/17, adotou diversas providências, a saber, bloqueio das linhas telefônicas que utilizava, fls. 1.495/1.496, registro de boletim de ocorrência junto à Polícia Civil do Estado da Paraíba, fl. 1.497, afastamentos temporários da Secretária de Saúde, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, da Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elizarma Cristina Xavier, e do Tesoureiro Geral do Município, Sr. José João Gonçalves, fls. 1.498/1.500, instauração de sindicância investigativa para apuração de responsabilidades, fls. 1.502/1.507, e solicitação ao Banco do Brasil S/A do bloqueio das senhas de acesso às contas bancárias da Comuna, fls. 1.510/1.511. É importante destacar que o Sr. José Alberto Ferreira também informou que acionou a Polícia Federal, todavia, não consta no álbum processual qualquer documento comprovando tal fato.

Por sua vez, os técnicos deste Areópago de Contas, ao evidenciarem que a apuração da fraude, por tratar de recursos originários do Sistema Único de Saúde – SUS, caberia à Polícia Federal, concluíram que o valor de R\$ 50.000,00 estava sem a devida comprovação, pois a ausência de uma contrapartida de despesa pública. Neste diapasão, em que pese os chamamentos do Alcaide, da Secretária Municipal de Saúde, da Tesoureira do FMS e do Tesoureiro Geral, fls. 1.726, 1.747, 1.749, 1.751, 1.800 e 1.802, apenas o primeiro apresentou contestação, fls. 1.762/1.789, onde, dentre outras alegações, informou que a comunicação junto à Polícia Federal foi protocolizada sob o número 08375009199201741, como também que efetuou representação no Tribunal de Contas da União – TCU, cuja decisão foi encartada ao presente feito, fls. 1.785/1.789.

Consoante disposto no Acórdão n.º 4366/2018 – TCU – 1ª Câmara, o órgão de controle federal, ao efetuar ponderações sobre a competência concorrente exercida pelos Tribunais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

de Contas da União, dos Estados e dos Municípios na fiscalização dos recursos que envolvem os fundos municipais de saúde, visto que os valores depositados passam a compor um único fundo, bem como acerca da incompetência das Cortes de Contas no tocante à investigação da mencionada fraude, cuja responsabilidade recai às forças policiais, decidiu, diante do baixo risco, materialidade e relevância, segundo metodologia do TCU, dentre outras deliberações, arquivar o processo e encaminhar cópia dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS para as providências necessárias com vistas à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento dos recursos. Já o DENASUS, com a finalidade de atender à solicitação do TCU, consoante relatório disponível no Sistema Nacional de Auditoria do SUS – SNA (Auditoria n.º 18340), concluiu que, diante das providências do Sr. José Alberto Ferreira, caberia ao Alcaide de Mogeiro/PB acompanhar a apuração deste fato no âmbito da investigação policial.

Diante destes aspectos, constata-se que a transferência financeira, realizada de forma indevida, foi implementada no dia 16 de novembro de 2017 através da conta do fundo (Conta n.º 00624021-0 – FMS MOGEIRO FNS BLATB, Agência n.º 0733, da Caixa Econômica Federal – CEF), em favor de GESSICA GANZAROLLI BARRETO, ou, conforme consta no cadastro de pessoa física da Receita Federal do Brasil – RFB, JESSICA GANZAROLLI BARRETO, CPF n.º 007.532.763-56, Conta Corrente n.º 01026915-4, Agência n.º 3313, do Banco Santander S/A, tendo como servidores autorizadores da transação o CPF n.º 039.495.514-50 (Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, Secretária de Saúde) e o CPF n.º 082.840.484-42 (Sra. Elizarma Cristina Xavier, Tesoureira), fl. 1.493. Desta forma, fica patente que referida saída de numerário (R\$ 50.000,00) ocorreu em total dissonância com as normas dispostas nos arts. 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320/64, *verbatim*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Destarte, embora a Secretária de Saúde, conforme testifica as conversas efetivadas por meio do aplicativo de mensagens, tentasse argumentar com o (s) interlocutor (es), alegando tratar-se de transação ilegal, não conseguiu resistir à pressão e, concorde destacado pelo Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, em sua comunicação à Corte de Contas estadual, autorizou a Tesoureira a realização da remessa do valor (R\$ 50.000,00). E, de mais a mais, quanto à origem dos recursos, consoante enfatizado pelo Ministério Público Especial, é importante realçar que os recursos repassados pelo SUS são incorporados aos cofres municipais e são passíveis de fiscalização por este Tribunal de Contas.

Portanto, diante do evidente prejuízo ao erário, decorrente da conduta da ordenadora de despesas da pasta da saúde, cabe imputação da importância de R\$ 50.000,00 a Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, que permitiu a transferência financeira irregular, respondendo solidariamente por este valor a Tesoureira do FMS, Sra. Elizarma Cristina Xavier, que efetuou a transação, atendendo a ordem manifestamente ilegal de seu superior hierárquico. Com efeito, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, comprovadamente, hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de Mogeiro/PB em 2017, Sr. José Alberto Ferreira, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, nestes termos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Desta maneira, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. José Alberto Ferreira enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) *IMPUTE* à Secretária de Saúde de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, CPF n.º 039.495.514-50, débito no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 986,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de transferência financeira descabida, respondendo solidariamente por este valor a Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período *sub examine*, Sra. Elizarma Cristina Xavier, CPF n.º 082.840.484-42.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 986,97 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.8” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 940/1.133 e 1.523/1.718, sob pena de responsabilidade.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00363/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA (Redator): Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, cuja relatoria pertence ao nobre Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com o intuito de examinar exclusivamente a irregularidade relativa à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que o próprio relator enfatizou que esta seria a única mácula capaz de gerar a emissão de parecer contrário acerca da prestação de contas em exame. Realmente, analisando os autos, constata-se que as demais inconformidades remanescentes, conforme julgamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

anteriores desta Corte, são incapazes de gerar a emissão de parecer contrário das contas de Governo do Sr. José Alberto Ferreira, Prefeito Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Com base no caderno processual e procurando ser o mais objetivo possível, verifica-se que o relator acompanhou o entendimento final da unidade técnica desta Corte de Contas, no sentido de reputar como aplicado em MDE o valor de R\$ 3.364.385,39, correspondendo a 22,79% da receita de impostos e transferências. Entretanto, pedindo vênias aos posicionamentos contrários, entendo que a documentação apresentada pelo gestor responsável, já encartada aos autos, bem como os argumentos que foram consignados no memorial que me foi entregue pessoalmente, são suficientes para elidir referida inconformidade.

Com efeito, conforme julgamentos anteriores desta Corte, que se debruçaram acerca dos mesmos acréscimos ao montante aplicado em MDE, reivindicados pelo Prefeito Municipal nos autos do presente feito, acato parcialmente os argumentos do gestor, materializados em seu memorial, e entendo que devem ser apropriados os seguintes valores:

- 1) R\$ 357.863,92, **inerente ao montante do FUNDEB (parte do valor registrado em Restos a Pagar, devidamente pago durante o exercício de 2017)**, que foi excluído nos ajustes efetuados pela diligente Auditoria, conforme fl. 1535 dos autos.
- 2) R\$ 140.550,98, **referente à despesa proporcional com o PASEP destinado à Educação**, incidente sobre a receita.

Dessa forma, a **aplicação em MDE** passa a ser de **R\$ 3.695.788,63**, correspondendo a **25,04%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Por outra banda, verificando o bojo da prestação de contas em exame, constata-se que, durante o exercício financeiro de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,03%** da receita de impostos e transferências (com as inclusões suscitadas anteriormente);
- Remuneração e valorização do magistério – **70,41%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,89%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Ademais, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Antes de emitir propriamente o meu voto, reputo necessário me posicionar também acerca da irregularidade concernente à ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 50.000,00. No caso, restou evidenciado nos autos que tal dispêndio originou-se de golpe sofrido pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, mediante o aplicativo de mensagens *whatsapp*. Após a instrução processual, restou caracterizada a adoção de inúmeras providências por parte do Prefeito Municipal, que culminou, inclusive, com o pronunciamento formal do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, materializada através do Acórdão n.º 4366/2018, originário da 1ª Câmara daquela eg. Corte de Contas.

Em tal decisão, o TCU enfatiza que:

“...a questão trazida ao conhecimento desta Corte não revela grande risco a ponto de impactar os objetivos do município. Afinal, a própria ocorrência serve como aprendizado e se presta para evitar novas práticas fraudulentas. Também se entende que o prejuízo causado – 50 mil reais – não é materialmente relevante no contexto do município. Esse valor corresponde a menos de 1% dos recursos da área de saúde transferidos pela União a Mogeiro/PB no exercício de 2017 (5,5 milhões de reais)...”

Sobre a conduta praticada pela Secretária de Saúde do Município, que autorizou a transferência do valor mencionado, os membros da 1ª Câmara do TCU salientaram:

“A secretária de saúde, conforme se extrai das conversas (peça 1, p. 27-31), tentou resistir ao pedido, quando argumentou com a pessoa que passava pelo prefeito que o ato seria ilegal. Porém ela não conseguiu resistir à pressão e acabou autorizando a tesoureira do município a realizar transferência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06216/18

Saliente-se, ademais, que o TCU, dentre outras deliberações, determinou o arquivamento do aludido processo e o envio de cópia dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) para a identificação dos responsáveis e ressarcimento dos recursos.

Diante desse contexto e do que foi apurado nos autos, bem como da existência de inquérito instaurado no âmbito da Polícia Federal para apuração dos aludidos fatos, posiciono-me, no presente momento, de forma contrária a qualquer imputação de débito originária dessa fraude, inclusive à Secretária de Saúde de Município, ressalvando a possibilidade de futura imputação caso surjam novos fatos e/ou documentos capazes de modificação de tal entendimento.

Assim, pedindo vênia ao digno relator, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Alberto Ferreira**, Prefeito Constitucional do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 59,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Mogeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 10:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 08:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 13:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

FORMALIZADOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL